

A. I. N°. - 232143.0010/12-8
AUTUADO - JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
AUTUANTE - MILTON ANUNCIAÇÃO DE SOUZA
ORIGEM - INFAC SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 04/12/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0271-01/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. O sujeito passivo não elidiu a acusação fiscal Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 31/07/2012, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência do valor de R\$15.295,10 em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a dezembro de 2009, sendo aplicada a multa de 10%, sobre o valor das mercadorias. Conforme Demonstrativo de Débito cópia das Notas Fiscais e cópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias.

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls. 115 e 116, alinhando as seguintes ponderações.

Depois de transcrever a acusação fiscal diz que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente ficando desde já impugnado todo o conteúdo do mesmo, inclusive as quantias nele consignadas, pois, na verdade todas as notas fiscais arroladas foram registradas.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a posterior juntada de novos documentos, se for o caso, e ainda reabertura de novo prazo de defesa, caso seja apresentado pelo autuante algum novo documento.

Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente em sua totalidade, para pagamento do ICMS que é indevido.

O autuante ao prestar informação fiscal, fls. 121 e 122, inicialmente requer aos membros da Junta de Julgamento Fiscal a procedência o Auto de Infração em análise pelos motivos a seguir sintetizados.

Afirma que o autuado deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributadas sem o devido registro na escrita fiscal, devidamente apuradas através dos registros do Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito - CFAMT no exercício de 2009, fls. 10 a 13, dos respectivos Demonstrativos de Débitos, fls. 14 a 22; das Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em outros Estados da Federação com finalidade de comercialização, fls. 24 a 110, e da Cópia do livro Registro de Entradas do período fiscalizado, fls. 06 a 09.

Diz que foi indicada a multa formal no percentual fixo de 10%, tendo como base de Cálculo o Valor Total de cada Nota Fiscal adquirida para comercialização, conforme art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Observa que o autuado apresentou defesa tempestiva e requer a improcedência de toda a autuação, impugnando o lançamento da infração atinente às aquisições de mercadorias para comercialização, oriundas de outros Estados da Federação.

Destaca que o autuado não carreou documento fiscal algum aos autos que prove a veracidade de suas alegações sobre o lançamento e /ou registro das mesmas na sua escrita fiscal.

Esclarece que o Auto de Infração em lide, foi lavrado em 31/07/2012 e originou-se da falta de Registro na escrita fiscal e é composto dos demonstrativos de Débitos, fls. 14 a 22; da cópia do livro Registro de Entradas (Autenticado) do período fiscalizado, fls. 06 a 09; da cópia da requisição dos registros de controle fiscal automatizado de mercadorias em trânsito (CFAMT), fls. 10 a 13 e respectivas Notas Fiscais como prova material objeto desta Autuação, fls. 24 a 110.

Assevera que o autuado recebeu também, cópia de todas as Notas Fiscais; dos Demonstrativos de Débitos em Arquivos Eletrônicos, fl. 23, acompanhados de um CD-R, fl. 118, contendo 11 arquivos autenticados e do Recibo de entrega de livros e documentos fiscais, fl. 111.

Observa que tudo fora constatado na Fiscalização do Simples Nacional, conforme Ordem de Serviço sob nº 505290/12 e no período fiscalizado de 01/01/2008 a 31/12/2009, na INFRAZ / Senhor do Bonfim.

Afirma que a infração está devidamente fundamentada no art. 322 incisos e parágrafos do RICMS-BA/97, e a multa indicada no art. 42, inciso IX da lei nº 7.014/96.

Conclui asseverando que os créditos exigidos são devidos e requerer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Observo que o Auto de Infração imputa ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias, que resultou no m de R\$15.295,10.

A infração foi embasada nos Demonstrativos de apuração de débito, fls. 14 a 22, juntamente com as vias das notas fiscais capturadas nos Postos Fiscais e armazenadas no sistema CFAMT, fls. 24 a 110 e cópias dos Livros Fiscais de Entrada do período fiscalizado.

Em sua defesa o autuado negou a falta do registro na escrita fiscal, asseverando, tão-somente, que na verdade todas as notas fiscais arroladas foram registradas.

Como se observa, o sujeito passivo não carreou aos autos qualquer comprovação de sua alegação, portanto, a mera negativa do cometimento da infração, aduzindo estarem todas as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal escrituradas nos livros fiscais, não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

Constatou que todas as cópias das notas fiscais obtidas através do CFAMT e figuram no levantamento fiscal elaborado pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo, fl. 112.

Nesta situação deve ser aplicada a multa prevista no inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96, correspondente a 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço, sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, estando correto o procedimento fiscal, como se depreende da intelecção do dispositivo legal mencionado e abaixo reproduzido.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Saliento que, conforme disposto no art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA – Decreto nº 7.629/99) é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas

alegações. Considerando que em relação às notas fiscais obtidas no CFAMT e não registradas na escrita fiscal, cujas cópias foram entregues ao autuado, nada foi apresentado para comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, constituindo mera negativa de cometimento da infração, o que à luz dos artigos 142 e 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Desta forma, resta totalmente caracterizada a infração 01.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232143.0010/12-8, lavrado contra **JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$15.295,10**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA